

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.951/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 154, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui o dia da visibilidade lésbica no âmbito do município do Rio Grande/RS.

II. Nos mesmos termos elucidados na Orientação Técnica 17.950, ao analisar o PL nº 160, que visa instituir o dia da visibilidade bissexual, regista-se que é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

A mera criação de data comemorativa, por iniciativa de vereador tem a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, com escopo no que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da tese de repercussão geral a qual tomou o nº 917, sendo essa a situação verificada no caso concreto, razão pela qual conclui-se ser viável a tramitação do projeto de lei encaminhado à análise.

A fim de contribuir com a organicidade do PL, tendo em vista o que determina o art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda-se que o PL seja articulado nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 154, DE ____ DE ____ DE 2021

Institui no Município de Rio Grande o dia da visibilidade lésbica dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Rio Grande o dia da visibilidade bissexual, a ser comemorada, anualmente, no dia 29 de agosto.

Art. 2º As comemorações alusivas à visibilidade lésbica têm como objetivos:

- I- Registrar a luta lésbica;
- II- Promover debates e outros eventos sobre a visibilidade lésbica;
- III- Veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população sobre a lesbofobia;



IV- Adotar outras medidas com o propósito de esclarecer, de sensibilizar a sociedade e de estimular ações preventivas e campanhas educativas para o fim da lesbofobia;
V- (...)

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, registra-se que os termos que justificam o PL são indispensáveis para sua tramitação, sendo assim, recomenda-se que a vereadora-autora instrua o PL com as razões que o motivam.

III. Dito isso, em conclusão, orienta-se no sentido de que o projeto de lei examinado não encontra óbice ou jurídico a sua normal tramitação. Todavia, merece ajustes quanto à técnica.

Com o intuito de contribuir com a viabilidade da matéria, em face de que mera criação de data comemorativa, por iniciativa de vereadora tem a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, sugere-se a possibilidade de regulamentação, conforme articulado no item II desta Orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM
EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

